

LAI e PAD

OGU – MAIO - 2014

Experiência Internacional

- **Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 19):**

“Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

Experiência Internacional

- **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (artigos 10 e 13):**

“Cada Estado-parte deverá (...) tomar as medidas necessárias para aumentar a transparência em sua administração pública (...) procedimentos ou regulamentos que permitam aos membros do público em geral obter (...) informações sobre a organização, funcionamento e processos decisórios de sua administração pública (...)”.

Experiência Internacional

- **Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão (item 4):**

“O acesso à informação mantida pelo Estado constitui um direito fundamental de todo indivíduo. Os Estados têm obrigações de garantir o pleno exercício desse direito”.

Experiência Internacional

- **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (artigo 19):**

“Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza (...)”.

Nossa realidade

- XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

- Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:
 - II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

Interessado

- Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:
- II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

I

- Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
 - I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

- Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.
- § 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.



Preceito Legal

8112/90

- Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.
- Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

CLT

- ?

Investigativo

- Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade. CPP

- É DIREITO DO DEFENSOR, NO INTERESSE DO REPRESENTADO, TER ACESSO AMPLO AOS ELEMENTOS DE PROVA QUE, JÁ DOCUMENTADOS EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO REALIZADO POR ÓRGÃO COM COMPETÊNCIA DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, DIGAM RESPEITO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA.

Classificação

- Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

- Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Restrição de acesso

- Art. 31
- § 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:
 - I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e
 - II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

Todas as informações são pessoais?

não

Comissão

Fato
apurado

Fase
Processual

- Art. 15. Os procedimentos disciplinares de competência da Corregedoria Nacional de Justiça e aqueles objeto de Avocação nos termos do Regimento Interno (art. 79, § único), consistentes em Reclamação Disciplinar, Representação por Excesso de Prazo, Sindicância e Pedido de Providencia (art. 98 do Regimento Interno), são **públicos**, preservando-se o sigilo das investigações ou dos documentos nos limites expressos da Constituição e das leis específicas.

Outra solução

- artigo 7º.
- Paragrafo 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

Após a conclusão tudo deve ser divulgado?

exceção

Informação pessoal. Ex. Laudo Médico

Sigilo legal (telefônico, fiscal e bancário)

Tratamento destas informações

Denunciante
de boa fé

Sigilo
bancário

Sigilo fiscal

Informação
classificada

Obrigado
Gilberto Waller Júnior
Ouvidor-Adjunto
Tel: 20206782
Email: gilberto.waller-
junior@cgu.gov.br